



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409812

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2084131-97.2025.8.26.0000
Relator(a): SERGIO DA COSTA LEITE
Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado
Agravantes/Autores: FABIO TREVELIN BARRETTA e ANA RAFAELLA TOSCANO BELLINI BARRETTA
Agravada/Ré: LATAM AIRLINES GROUP S.A.
Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional III- Jabaquara
Juiz(a) de 1ª Instância: Dr(a). Alessandra Laperuta Nascimento Alves de Moura
Decisão monocrática n.º 1.978

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FABIO TREVELIN BARRETTA e ANA RAFAELLA TOSCANO BELLINI BARRETTA** contra a r. decisão interlocutória de folha 80 da demanda de tutela antecipada antecedente para embarque de animal em cabine que movem em face de **LATAM AIRLINES GROUP S.A.**, a qual indeferiu a concessão da tutela antecipada antecedente:

"Vistos.

1.Os documentos apresentados às fls. 52/59 demonstram que a empresa aérea permite o embarque de animais de estimação na cabine, devendo apenas ser observadas as regras pertinentes ao ingresso na aeronave, de modo a não prejudicar a segurança do voo e a tranquilidade dos demais passageiros, o que atende ao disposto no art. 3º da recente Portaria nº 12.307/23,apresentada às fls. 303/304.

No entanto, a parte autora pretende a dispensa da regra de transporte em caixa,uma vez que seu animal pesa 24,3 kg (fl.45). Nesse caso, o embarque somente poderia ser admitido mediante comprovação de treinamento específico do cão e do tutor, bem como a aquisição de passagem extra para que o animal possa ocupar um lugar no voo.

Ora, cuida-se de animal de grande porte (24,3 kg), e não de pequeno porte,como afirma a autora na exordial, sendo certo evidente que não poderá permanecer no colo da tutora. Ademais, o trajeto em questão será realizado na classe econômica, onde o espaço já é bastante reduzido, o que certamente causará desconforto aos demais passageiros.

Diante de tal quadro, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFERE-SE a tutela.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

[...]

Intime-se."

Os autores, irresignados, interpuseram o presente recurso a alegarem, em síntese, que se mudarão definitivamente para a Itália, necessitando seja concedido o embarque de seu animal de estimação "Taz", de porte médio, na cabine de assento da aeronave. Argumentam que Taz é de raça braquicefálica, ou seja, possui uma má formação anatômica congênita do crânio e focinho, e, portanto, possui impedimento veterinário para viajar no porão da aeronave. O animal é calmo, dócil, silencioso, obediente e treinado, conforme consta do atestado de saúde e declaração de treinamento, de forma que seria transportado na guia e coleira, evitando qualquer preocupação em relação à segurança do voo e ao conforto dos demais passageiros. Além disso, esclarecem que as passagens adquiridas são executivas, modalidade *premium business*, que se constituem em assentos com maior espaço e comodidade. É juridicamente reconhecido o valor subjetivo dos animais para seus tutores, devendo-se proteger o direito à manutenção dos laços estabelecidos com os animais de estimação. Esclarecem que o animal é bem compacto, medindo de comprimento 46 cm, altura de 45 cm e largura de 23 cm. Pugnam, então, seja a Agravada compelida imediatamente a providenciar o necessário para o embarque do animal nos termos pretendidos, sob pena de multa.

A decisão monocrática de folhas 75/77 indeferiu a tutela antecipada pleiteada e o efeito suspensivo, processando o presente agravo somente com efeito devolutivo.

A parte manifestou-se à folha 79 requerendo a desistência do presente recurso, dada a perda superveniente do objeto pela inviabilização da viagem pelo indeferimento do pleito.

É O RELATÓRIO.

Ante à desistência manifestada, cabe apenas e tão somente a respectiva homologação.

Ante o exposto, **homologo** a desistência do recurso, para os devidos fins, e, em razão disso, **o dou por prejudicado**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator